



Bruxelas, 6 de maio de 2025
(OR. en)

7847/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0055(NLE)

ACP 20
WTO 24
RELEX 430
COASI 48

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à adesão de Vanuatu ao Acordo de
Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os
Estados do Pacífico, por outro

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à adesão de Vanuatu ao Acordo de Parceria provisório
entre a Comunidade Europeia, por um lado,
e os Estados do Pacífico, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação do Parlamento Europeu de [data].

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista a celebração de Acordos de Parceria Económica com a Organização dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.
- (2) O Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro¹ («Acordo de Parceria provisório») foi assinado em 30 de julho de 2009 e tem sido aplicado a título provisório desde 20 de dezembro de 2009 em conformidade com a Decisão 2009/729/CE do Conselho². O Acordo de Parceria provisório tem sido aplicado a título provisório pela Papua Nova Guiné desde 20 de dezembro de 2009 e pela República das Fiji desde 28 de julho de 2014.
- (3) O artigo 80.º do Acordo de Parceria provisório estabelece as disposições relativas à adesão de outros Estados das Ilhas do Pacífico. Samoa e as Ilhas Salomão aderiram, assim, ao Acordo de Parceria provisório, aplicando-o a título provisório desde 31 de dezembro de 2018 e 17 de maio de 2020, respetivamente.
- (4) Em 10 de julho de 2024, Vanuatu apresentou à União um pedido de adesão, juntamente com uma oferta de acesso ao mercado.

¹ JO L 272 de 16.10.2009, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2009/729/oj.

² Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2009/729/oj>).

- (5) A Comissão avaliou a oferta de Vanuatu e considerou-a aceitável. Por conseguinte, a Comissão concluiu as negociações com Vanuatu em 7 de agosto de 2024.
- (6) Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do Acordo de Parceria provisório, a União e Vanuatu devem aplicar provisoriamente o Acordo de Parceria provisório 10 dias após se notificarem reciprocamente, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.
- (7) A adesão de Vanuatu ao Acordo de Parceria provisório deverá ser aprovada, sob reserva do depósito do ato de adesão por Vanuatu, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 2, do referido Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A adesão de Vanuatu ao Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro («Acordo de Parceria provisório»), é aprovada em nome da União, sob reserva do depósito do ato de adesão por Vanuatu, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 2, do referido acordo.
2. O texto da oferta de acesso ao mercado apresentada por Vanuatu acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A União e Vanuatu aplicam provisoriamente o Acordo de Parceria provisório 10 dias após se terem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito, em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do Acordo de Parceria provisório.

Artigo 3.º

A aprovação da adesão de Vanuatu ao Acordo de Parceria provisório não pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
